Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

N/Ref.ª 12815193

19.01.2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Susana Isabel Teixeira Silva.* — A Oficial de Justiça, *Ana Ribeiro*.

304246306

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 1693/2011

Processo: 865/10.8TYVNG — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: 8Wmedia — Design, Comunicação e Tecnologia, L.da
Credor: Ana Rita Raposo de Sousa Martins e outro(s)...
Data: 22-12-2010 — N/Referência: 1440660
Insolvente: 8Wmedia — Design, Comunicação e Tecnologia, L.da, NIF — 508125553, Endereço: Rua Paulo da Gama, n.º 629, Centro Empresarial Portugal Global, 4150-589 Porto
Administradora de insolvência: Elisabete Gonçalves Pereira, Endereço: Avenida de Londres — Urbanização dos Pombais, Praça Londrina, Bloco B — 3, 1.º Andar, Sala 5, 4835-067 Guimarães

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência de massa insolvente (artigo 232, n.º 1 e 2 do C. I. R. E.)

Efeitos do encerramento:

Os previstos no artigo 233 do C. I. R. E.

22-12-2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Cristina Maria Duarte Carvalho*.

304262944

Anúncio n.º 1694/2011

Processo: 714/10.7TYVNG-D
Prestação de contas administrador (CIRE)

Administrador insolvência: Sebastião Campos Cruz
Insolvente: M. Duarte Faria, L.da

O Dr. Paulo Fernando Dias Silva, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente M. Duarte Faria, L.da, NIF — 501405208, endereço: Rua do Vilar, N.º 1200, 4445-235 Alfena, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

27-01-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Pires*.

304275207

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 1695/2011

Processo n.º 954/10.9TYVNG — Insolvência de pessoa colectiva (Requerida) — N/Referência: 1458159

Requerente: Arminda Maria Cunha Silva Assunção
Insolvente: A. M. Vinent Confecções de Vestuário, L.da.

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 3.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 14-01-2011, pelas 20:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

A. M. Vinent Confecções de Vestuário, L.da, NIF 507780590, Endereço: Rua Santa Catarina, 1279, 1.º, 4000-000 Porto com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Alexandre Manuel Vinet da Silva, Desconhecida ou sem Profissão, estado civil: Desconhecido, nascido(a) em 30-05-1958, nacional de Portugal, NIF 204879981, BI 13057403, Endereço: Rua António Nobre, n.º 138, 4470-140 Maia, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Fernando Silva e Sousa, Endereço: Rua Aquilino Ribeiro, 231, 3.º, Esq., S. Mamede de Infesta, 4465-024 S. Mamede de Infesta.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 22-03-2011, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea *c*) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas

da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Administração da devedora continuará cargo da devedora (artigo 224.º do CIRE),com a aperta supervisão do Exmo. AI., supra nomeado, podendo esta apresentar Plano de Insolvência.

20-01-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Amélia João Morais Domingues*.

304243885

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA VERDE

Anúncio n.º 1696/2011

Processo n.º 1101/10.2TBVVD — Insolvência Pessoa Singular (Apresentação)

Insolventes:

José Teófilo Cunha Cardoso, estado civil: Casado, NIF — 132232979, BI — 5894273, Endereço: Lugar de Carvalhais, 7-A, Turiz, 4730-592 Vila Verde;

Maria José da Costa Machado, estado civil: Desconhecido, nascido(a) em 25-06-1965, concelho de Amares, freguesia de Lago [Amares], nacional de Portugal, NIF — 157364097, BI — 7415338, Endereço: Lugar de Carvalhais, 7-A, Turiz, 4730-592 Vila Verde

É administradora de insolência e fiduciária: Maria Clarisse Barros, NIF: 179363476, com Endereço: Rua Cónego Rafael Álvares da Costa, 60, Braga, 4715-288 Braga

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: os constantes do artigo 233.º do CIRE.

20 de Janeiro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Alda Cristina Sá Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Ermelinda Barreiro*.

304278034

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Aviso n.º 4018/2011

Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 37.º, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, conjugado com o n.º 3 do artigo 17.º, da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, torna-se público que, na sequência de aprovação em concurso interno de ingresso para o provimento de 4 lugares na categoria de especialista de informática de grau 1, nível 2, da carreira de especialista de informática do mapa de pessoal dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República, aberto por Aviso n.º 10450/2010, publicado no D.R. N.º 102, 2.ª série de 26 de Maio e na BEP com o código de oferta n.º OE201005/0850, se procedeu à celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com os trabalhadores a seguir identificados:

Nome	Categoria	Escalão	Índice
Marco Paulo dos Santos Matias.	Especialista de informática de grau 1, nível 2.	1	420
Bruno Miguel Pedroso Severino.	Especialista de informática de grau 1, nível 2.	1	420
Maria da Graça Tavares de Pinho.	Especialista de informática de grau 1, nível 2.	1	470
Mário Jorge Cardoso Monteiro	Especialista de informática de grau 1, nível 2.	2	500

Os contratos produzem os seus efeitos a 1 de Fevereiro de 2011.

31 de Janeiro de 2011. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

204296219

Parecer n.º 18/2010

Taxa de justiça — Fazenda Nacional — Regulamento das Custas Processuais — Acção executiva — Concurso de credores — Reclamação de créditos — Agente de execução — Solicitador de execução.

Processo n.º 18/2010

1.ª Com a entrada em vigor do Regulamento das Custas Processuais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, a taxa de justiça a pagar nas reclamações de créditos, de acordo com a Tabela II ao mesmo anexa, correspondia a duas ou a quatro unidades de conta, conforme o valor da reclamação fosse igual ou inferior a 300.000,00 euros ou superior a este montante;

2.ª Com a nova redacção introduzida em tal Tabela pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, a taxa de justiça a pagar nas reclamações de créditos passou a ser de duas ou de quatro unidades de conta, conforme o valor da reclamação seja igual ou inferior a 30.000,00 € ou superior a este montante;

3.ª Em qualquer dos casos, a taxa de justiça a pagar nas reclamações de créditos e a tributação dos concursos de credores nunca foram objecto de qualquer diferenciação em função da qualidade do agente de execução nomeado no processo executivo (oficial de justiça ou solicitador de execução).

Senhor Procurador-Geral da República,

Excelência:

Na sequência de sugestão do Vice-Procurador-Geral da República, exarada sobre a Informação n.º GI0901134 do Gabinete do Procurador-Geral da República ([1]), determinou Vossa Excelência que este Conselho se pronunciasse quanto ao montante da taxa de justiça a pagar pela Fazenda Nacional, no âmbito do Regulamento das Custas Processuais, nas reclamações de créditos a efectuar por apenso às acções executivas.

Cumpre, pois, emitir tal parecer.

A factualidade que esteve na origem da sugestão apresentada pelo Vice-Procurador-Geral da República foi a seguinte:

1) Por ofício de 4 de Junho de 2009 ([2]), dirigido ao Chefe do Gabinete do Procurador-Geral da República, o Director-Geral dos Impostos comunicou que, face ao novo Regulamento das Custas Processuais, tinha vindo, por diversas direcções de finanças, a ser colocada a questão relativa ao pagamento da taxa de justiça nas reclamações de créditos, com indicação de critérios divergentes em diversos círculos judiciais, pelo que solicitou os bons ofícios no sentido de ser expendido entendimento uniforme no que concerne a tal matéria;

2) Em anexo a tal ofício remeteu cópia de duas comunicações da Direcção de Finanças de Faro, de onde resulta que, no tocante a reclamações de créditos até ao valor de 30.000,00 €, havia magistrados do Ministério Público que entendiam ser sempre de pagar a taxa de justiça de 204,00 € (reportando tal montante à tabela II anexa ao Regulamento das Custas Processuais, na rubrica «Execução/reclamação de créditos»), enquanto outros entendiam que, caso a penhora e a citação da Fazenda Nacional fosse feita por solicitador de execução, a taxa a pagar seria de apenas 25,50 € (reportando tal montante à rubrica «Quando as diligências de execução não forem realizadas por oficial de justiça»);

3) Por determinação do Vice-Procurador-Geral da República, foi remetida cópia da comunicação do Director-Geral dos Impostos às procuradorias-gerais distritais, para que se pronunciassem sobre os critérios que estavam a ser seguidos nos respectivos distritos judiciais;

4) As respostas obtidas podem condensar-se nesta síntese:

No Distrito Judicial de Lisboa, existe consenso no sentido de que a taxa de justiça a pagar nas reclamações de créditos varia conforme o agente de execução seja um solicitador de execução ou um oficial de justiça; assim, para reclamações de créditos até 30.000,00 €, a taxa seria, respectivamente, de 25,50 € e de 204,00 € ([3]);

No Distrito Judicial do Porto, as respostas obtidas apontam no sentido de um consenso análogo ao existente no distrito Judicial de Lisboa, com excepção do círculo judicial de Paredes, em que os respectivos magistrados entendem ser de aplicar sempre a mesma taxa de justiça (no caso, de 204,00 €), independentemente de as diligências executórias serem prosseguidas por solicitador de execução ou por oficial de justiça ([4]);

No Distrito Judicial de Coimbra, verifica-se existirem entendimentos diversos por parte dos magistrados dos diversos círculos, entendo uns que a taxa a cobrar, no caso, deve ser sempre de 204,00 €, e outros que a mesma deverá variar conforme as diligências executórias sejam ou não levadas a cabo por solicitador de execução; todavia, o magistrado que elaborou a informação no âmbito da Procuradoria-Geral Distrital de Coimbra pronunciou-se no sentido de a taxa a cobrar, no caso, dever ser sempre de 204,00 € ([5]);